

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1128509 - SP  
(2017/0149937-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ROSEMEIRE ADRIANO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARCELO PAULINO DINIZ**  
**AGRAVANTE : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES**  
**AGRAVANTE : CLAUDIA DE OLIVEIRA BORGES**  
**AGRAVANTE : JULIANA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : SANDRA REGINA RIBEIRO DE SOUZA MIRA**  
**AGRAVANTE : CLAUDIA DE LIMA PESSOA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : APARECIDA FATIMA GERONIMO**  
**AGRAVANTE : ALINE CRISTINA DE GOES**  
**ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB AS REGRAS DO CPC/1973. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. DESERÇÃO. ART. 511, CAPUT, DO CPC/1973. SÚMULA 187/STJ.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação, conforme art. 511 do CPC e enunciado da Súmula 187/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.205.422/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/6/2019; AgInt no AREsp 1.106.549/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2019; AgInt no AREsp 1.461.216/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1.355.505/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; AgRg no AREsp 763.968/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/08/2019.
3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

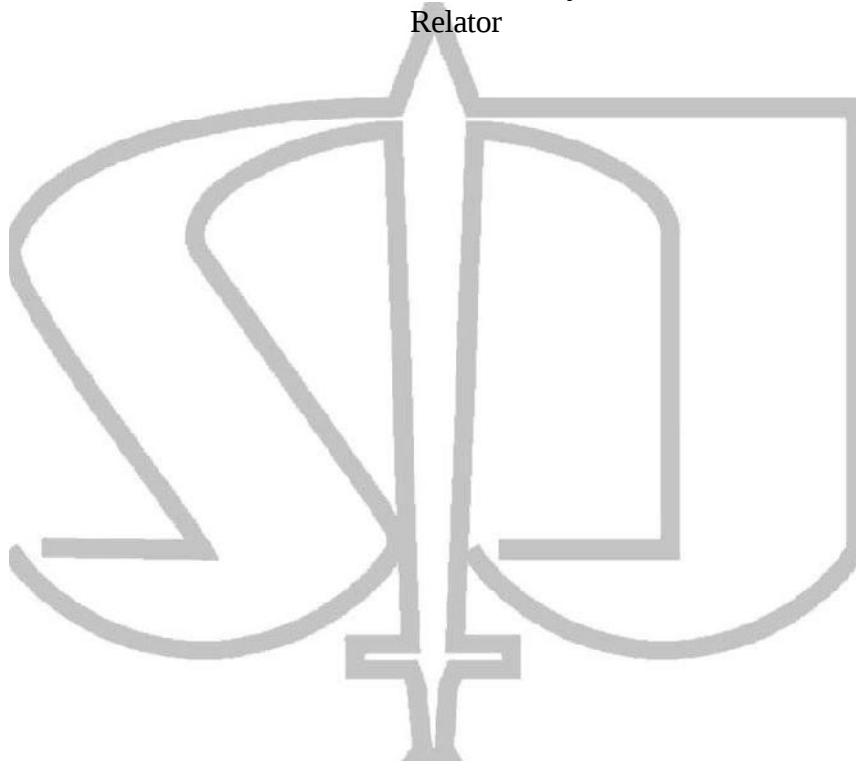
*Superior Tribunal de Justiça*

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.509 - SP (2017/0149937-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ROSEMEIRE ADRIANO DA SILVA  
**AGRAVANTE** : MARCELO PAULINO DINIZ  
**AGRAVANTE** : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA DE OLIVEIRA BORGES  
**AGRAVANTE** : JULIANA DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : SANDRA REGINA RIBEIRO DE SOUZA MIRA  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA DE LIMA PESSOA DA SILVA  
**AGRAVANTE** : APARECIDA FATIMA GERONIMO  
**AGRAVANTE** : ALINE CRISTINA DE GOES  
**ADVOGADO** : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu o agravo em virtude da não comprovação do preparo do recurso especial, eis que juntados meros comprovantes de agendamento.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que o preparo foi efetivamente pago, sendo escusável o erro ocorrido, mormente porque o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial já se deu sob a vigência da atual legislação processual civil, que permite a sua correção, nos termos do artigo 932, parágrafo único.

Ao final, pede que o presente agravo seja provido para o devido processamento e julgamento do recurso especial.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.509 - SP (2017/0149937-6)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB AS REGRAS DO CPC/1973. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. DESERÇÃO. ART. 511, CAPUT, DO CPC/1973. SÚMULA 187/STJ.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação, conforme art. 511 do CPC e enunciado da Súmula 187/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.205.422/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/6/2019; AgInt no AREsp 1.106.549/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2019; AgInt no AREsp 1.461.216/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1.355.505/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; AgRg no AREsp 763.968/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/08/2019.

3. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a

juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. REALIZAÇÃO POR COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STF E STJ, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

**II - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ.**

III - A possibilidade de complementação do preparo diz com a hipótese do pagamento oportuno, mas insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando os casos em que a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, deixou de recolher as custas judiciais, ocorrendo a preclusão e consequente deserção do recurso (art. 511, caput, do Código de Processo Civil).

(...)

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp 1205422/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ANTE O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB AS REGRAS DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, (a)os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC/1973 e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

3. No caso concreto, quando da interposição do Recurso Especial na origem, os recorrentes juntaram apenas o comprovante de agendamento das custas, documento que, segundo entendimento desta Corte Superior, não é apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo.

4. Agravo interno dos Particulares a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1106549/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nesta Corte se consolidou o entendimento de que, sob a égide do CPC/1973, o comprovante de agendamento não era meio apto a demonstrar que o preparo foi devidamente recolhido.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1461216/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. REALIZAÇÃO POR COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA 187/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a parte recorrente juntou às fls. 569 e 571/e-STJ apenas os comprovantes de agendamento de pagamento do preparo.

2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do Recurso Especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1355505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ANTE A DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

(Enunciado Administrativo 2).

2. **A jurisprudência do STJ proclama que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial** (AgInt nos EDcl no AREsp. 940.673/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.2.2019).

3. Ademais, ao contrário do que alega a parte agravante, também se faz necessária a juntada da guia de recolhimento, sem a qual não se considera regularmente preenchido o requisito do preparo. Julgados: AgRg nos EAREsp. 541.676/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 2.2.2016; AgRg nos EAREsp. 562.945/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015.

4. Agravo Regimental da Sociedade Empresária a que se nega provimento (AgRg no AREsp 763.968/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.128.509 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0149937-6

Número de Origem:

00025962720108260415 25962720108260415 5382010

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROSEMEIRE ADRIANO DA SILVA  
AGRAVANTE : MARCELO PAULINO DINIZ  
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES  
AGRAVANTE : CLAUDIA DE OLIVEIRA BORGES  
AGRAVANTE : JULIANA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : SANDRA REGINA RIBEIRO DE SOUZA MIRA  
AGRAVANTE : CLAUDIA DE LIMA PESSOA DA SILVA  
AGRAVANTE : APARECIDA FATIMA GERONIMO  
AGRAVANTE : ALINE CRISTINA DE GOES  
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ROSEMEIRE ADRIANO DA SILVA  
AGRAVANTE : MARCELO PAULINO DINIZ  
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES  
AGRAVANTE : CLAUDIA DE OLIVEIRA BORGES  
AGRAVANTE : JULIANA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : SANDRA REGINA RIBEIRO DE SOUZA MIRA  
AGRAVANTE : CLAUDIA DE LIMA PESSOA DA SILVA

AGRAVANTE : APARECIDA FATIMA GERONIMO  
AGRAVANTE : ALINE CRISTINA DE GOES  
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

### TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019